



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

**Processo:** 697.668  
**Relator:** Conselheiro Cláudio Terrão  
**Natureza:** Prestação de Contas do Município de Manga  
**Exercício:** 2004  
**Responsável:** Haroldo Lima Bandeira

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Tratam os presentes autos de prestação de contas do exercício de 2004 apresentadas pelo Prefeito do Município acima mencionado, enviada a esta Corte de Contas por meio do sistema informatizado disponibilizado pelo Tribunal de Contas, o SIACE/PCA (Sistema Informatizado de Apoio ao Controle Externo/Prestação de Contas Anual), nos termos da Instrução Normativa n. 01/2003 c/c Instrução Normativa n. 01/2004.
2. Os dados foram analisados pela unidade técnica (fls. 12/61).
3. Compulsando os autos, verifica-se que o gestor responsável pelas contas do exercício em apreço, Sr. Haroldo Lima Bandeira, **não foi citado para manifestar-se nos presentes autos**, mas tão somente o gestor municipal responsável pelo exercício de 2005, Sr. Carlos Humberto dos Gonçalves di Salles e Ferreira, conforme AR de fls. 69 e certidão de fls. 70.
4. No ponto, vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de que o princípio do devido processo legal deve ser observado pelo Tribunal de Contas, mesmo em caso de elaboração de parecer prévio, desvestido de caráter deliberativo (SS 1197/PE, Rel. Min. Celso de Mello).
5. Cabe destacar, ainda, que o descumprimento dos índices constitucionais mínimos relativos à saúde e a educação demanda o reestabelecimento do contraditório, conforme disposto no art. 2º, parágrafo único, da Decisão Normativa n. 02/2009 desta Corte de Contas<sup>1</sup>.
6. Ante o exposto, **requer** o Ministério Público de Contas:
  - a) seja o gestor municipal citado para, querendo, apresentar defesa em relação às irregularidades apontadas pelo órgão técnico;
  - b) oportunamente, o retorno dos autos, para emissão de parecer conclusivo, depois de analisadas, pelo órgão competente, as razões de defesa eventualmente apresentadas.

Belo Horizonte, 3 de outubro de 2012.

*Cristina Andrade Melo*  
Procuradora do Ministério Público de Contas

<sup>1</sup> Art. 2º Parágrafo único: Será reestabelecido o contraditório nos autos das Prestações de Contas, sempre que os percentuais apurados forem inferiores aos índices constitucionais constantes nas Prestações de Contas.